

# Os direitos humanos da mulher trans em situação de privação de liberdade

#### The human rights of trans women in a situation of deprivation of freedom

#### **Adrielly Aparecida Vieira**

Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). http://lattes.cnpq.br/5977292274857697

#### **Fabiana Nadal**

Centro de Ensino Superior de Campos Gerais (CESCAGE). http://lattes.cnpq.br/6221518185920608

#### Isabella Godoy Danesi

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). http://lattes.cnpg.br/9597152909022356

#### Lislei Teresinha Preuss

Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). http://lattes.cnpq.br/3788365740475306

Resumo: O presente artigo visa analisar, sob o enfoque dos Direitos Humanos, como a população LGBTQIA+ quando inseridas no sistema prisional tem os seus direitos violados e de que maneira os mesmos poderiam ser garantidos. O objetivo da pesquisa é demonstrar de que maneira esta população deve ter a sua dignidade e liberdade respeitadas, realizando uma interface com o pensamento de Joaquin Herrera Flores (2009). A metodologia utilizada foi a pesquisa de natureza qualitativa, bem como, de caráter documental e bibliográfico, utilizando o recurso da revisão de literatura. Como resultado destaca-se que há um longo caminho a ser percorrido para que os direitos humanos da mulher trans sejam efetivados, ao passo que há diversas violações de direitos, é necessário que se tenha uma problematização que seja crítica e interventiva, pois só é possível reinventar os direitos humanos através disso e qualquer pensamento neutro e racionalista, foge dessa ideia de uma construção social efetiva.

Palavras-chave: encarceramento, transgênero, princípios de Yogyakarta.

**Abstract:** This article aims to analyze from the perspective of Human Rights how the LGBTQIA+ population, when inserted in the prison system, has their rights violated and how they could be guaranteed. The objective of the research will be to demonstrate how this population should have their dignity and freedoms respected, making an interface with the thinking of Joaquin Herrera Flores (2009). The methodology used was qualitative research, as well as documentary and bibliographic research, using the resource of literature review. As a result, it is highlighted that there is a long way to go so that the human rights of trans women are effective, that there are several violations of rights and that it is necessary to have a problematization that is critical and interventional, because it is only possible to reinvent human rights through this and any neutral and rationalist thinking, flees from this idea of an effective social construction.

**Keywords:** : incarceration, transgender, Yogyakarta principles.



## 1. INTRODUÇÃO

Incipientemente, para que seja possível falar e discutir sobre Direitos da população LGBTQIA+ necessário se faz o esclarecimento dos conceitos de gênero, sexo e orientação sexual.

Para a doutrina majoritária, sexo é condição biológica, definida pela genitália do nascimento do indivíduo enquanto gênero é descrito como uma construção sociocultural. Já a orientação sexual é definida pela atração afetiva e sexual de cada indivíduo.

Sendo assim, com a descoberta de que existiam outras orientações sexuais além da hetero normativa surgiu o movimento LGBTQIA+, movimento político e social que defende a diversidade e busca mais representatividade e direitos para essa população.

Cada letra representa um grupo desta população sendo: lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, queers, Inter sexo, assexuados e +, ou seja, outras orientações.

Este grupo representa o que é chamado de minoria e não por conta de ser um menor percentual de pessoas, mas sim por estarem inseridas em uma situação de desvantagem social por sofrerem preconceito e exclusão.

Entretanto, vale destaque ao grupo definido como a população transgênero, pois são os que mais sofrem preconceitos e exclusões por conta de suas orientações sexuais e identidades de gênero.

Entende-se como transexual a pessoa que não se identifica com o seu sexo biológico e os papéis de gênero que lhes foram designados, passando a assumir e vivenciar o gênero com o qual se reconhece (FERRAZ; LEITE 2015, p. 71-72)

Destaca-se neste grupo uma longa jornada de violações de direitos. Conforme dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) (2016):

90% estão inseridas na prostituição, a expectativa de vida é de 35 anos, ou seja, metade da população nacional. O Brasil lidera o ranking de assassinatos de pessoas trans. São frequentemente violentadas,



agredidas, torturadas, surradas. Tem mortes com requintes de crueldade. (ANTRA, 2016, n.p.)

Sendo assim enfrentam durante toda a vida diversos fatores que as colocam em um lugar de vulnerabilidade extrema: marginalização, evasão escolar, abandono da família, solidão, baixa escolaridade, uso de drogas, álcool e contato com diversas doenças.

Este grupo vive um verdadeiro estado de exceção de direitos e quando são inseridos no sistema prisional, essas violações são ainda maiores. Um sistema que já é marcado por extrema violência e segregação as coloca em uma situação de hipervulnerabilidade sendo vítimas de todos os tipos de preconceitos, discriminações, violências e violações de direitos.

No ano de 2020 foi realizado um levantamento pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) sobre a quantidade de população LGBTQIA+ nos presídios, justamente para mapear esta população e desenvolver políticas públicas efetivas para esse público.

No total, vinte e três estados e o Distrito Federal informaram que 10.457 presos se autodeclaram LGBTQIA+. A população LGBTQIA+em situação de privação de liberdade divide-se em 3.165 lésbicas, 2.821 gays, 3.487 bissexuais, 181 homens trans, 248 mulheres trans, 561 travestis e 14 intersexuais. O estado com maior população LGBTQIA+ é São Paulo com 5.027, seguido por Minas Gerais, 1.148 e Espírito Santo, com 825. Já o Amapá declarou não ter nenhum preso LGBTQIA+. (DEPEN, 2020)

Nos presídios brasileiros, as Mulheres Trans enfrentam diversos problemas, a começar pela falta de estrutura dos ambientes dentro das unidades, onde ficam totalmente vulneráveis e desprotegidas, expostas a diversas situações de risco como por exemplo, abusos sexuais, espancamentos e outras formas de agressões e humilhações.

Sem contar com as violações de sua dignidade quando tem os seus cabelos cortados, não tem os seus nomes sociais reconhecidos e assim são tolhidas de expressão de suas identidades de gênero.



A Lei de Execução Penal (Lei nº. 8.072.90), traz em seu bojo nos artigos 40 e 41 o dever de respeito à integridade física e moral das pessoas condenadas e presas provisórias), direitos estes que (supostamente) são desrespeitados quando da alocação de presos e presas da população LGBTQIA+ em celas conjuntas com demais presos, pois é evidente a ocorrência dos diversos tipos de maus tratos é de elevado índice no país. Portanto, conforme a premissa de igualdade Aristotélica, de que devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

É assim que diante das particularidades e vulnerabilidades desta população com o intuito de enfrentar o problema com seriedade, pensar em políticas públicas efetivas para que tenham os seus direitos protegidos é que surgem os instrumentos objetos de estudo deste trabalho, sendo dentre eles, os principais: a Resolução do CNJ nº 348/2020 e os Princípios de Yogyakarta.

#### 2. DESENVOLVIMENTO

#### 2.1 OS DIREITOS DA PESSOA TRANS NO SISTEMA PRISIONAL

Historicamente, pessoas autodeclaradas LGBTQIA+ são expostas a diversas violências, sejam de ordem física, material, simbólica e/ou psicológica.

No ano de 2006, na cidade de Yogyakarta, na Indonésia, reuniram-se especialistas de direito internacional dos direitos humanos de 25 países, com o intuito de elaborar um material voltado especialmente para a proteção da comunidade LGBTQIAP+. Deste encontro resultou a formação de um documento final intitulado de "Princípios de Yogyakarta". Este documento internacional reconhece e estabelece medidas preventivas para as violações dos direitos humanos de pessoas motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero.

No ano de 2007 estes princípios foram entregues ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, com o intuito de esclarecer as violações de direitos humanos sofridas por pessoas devido a suas orientações sexuais e identidades de gênero, e desta forma, efetivar a aplicação nos tratados internacionais de direitos humanos conforme os princípios



constantes no respectivo documento, criando assim a obrigação dos Estados em cumpri-los e aplicá-los.

Ocorre que os princípios de Yogyakarta não foram recepcionados como legislação oficial no direito internacional, apenas por um simples detalhe na sua formulação: seus escritores não possuíam representação governamental oficial dos seus respectivos países.

Porém, o documento mencionado possui uma grande relevância no assunto de defesa dos direitos desta população, sendo considerado um dos documentos internacionais mais importantes para a comunidade LGBTQIA+ global, já que não há outro documento de nível internacional que aborde de forma tão específica e ampla esses direitos.

Diversos países do mundo passaram a utilizar e citar estes princípios como forma de amparar a garantia dos direitos fundamentais desta população, e no Brasil não foi diferente.

O princípio de Yogyakarta em território brasileiro, no ano de 2008, influenciou nas medidas e políticas deste país, sendo que na Assembleia Geral da OEA (Organização dos Estados Americanos) o Brasil apresentou o projeto de resolução AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08), sob o título "Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero". O projeto citou de maneira expressa os Princípios de Yogyakarta como referência e fundamento para que atos violentos, motivados por orientação sexual ou identidade de gênero, sejam considerados como violação dos direitos humanos.

No mesmo ano, a Secretaria Especial de Direitos Humanos distribuiu na 1ª Conferência Nacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais o respectivo documento, mencionando os princípios. Porém, somente após decorrido doze anos foi elaborada a Resolução do CNJ aprovada recentemente sob nº 348/2020 tem por objetivos:

I – A garantia do direito à vida e à integridade física e mental da população LGBTI, assim como à sua integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual;



 II – O reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade da população LGBTI; (BRASIL, 2020)

Esta resolução veio para fortalecer ainda mais as diretrizes que o sistema de justiça confere ao grupo em questão. Trata-se de encarceradas vulneráveis frente aos demais encarcerados, e sendo assim, a resolução traz os conceitos que norteiam as decisões e estabelecem parâmetros de assistência e estrutura de apoio na abordagem da problemática. A resolução segue a ideia dos princípios anteriormente mencionados, que é o de efetivar os direitos e garantias que sejam compatíveis com a nossa Magna Carta (1988), bem como, com as demais normas, sejam nacionais ou internacionais que tratem sobre o tema.

As pessoas que se autodeclarem pertencentes a este grupo, quando encarceradas devem ter a garantia de informação suficiente e serem consultadas acerca do estabelecimento onde preferem ser custodiadas.

A informação mencionada é no sentido de ser esclarecido que existem inúmeras denúncias vindas de diversas unidades prisionais, alegando espancamento, violência sexual, isolamento e formas direcionadas de violência, incluindo, por exemplo, os chamados 'estupros corretivos' de mulheres lésbicas, e o espancamento intencional dos seios e dos rostos (bochechas) de mulheres trans, de forma a provocar o rompimento de implantes e a liberação de substâncias tóxicas.

Os direitos da população LGBTQIA+ devem ser garantidos por diversas autoridades envolvidas no contexto fático da custódia. A obrigação da garantia destes direitos deve ser presente desde a intervenção de autoridade judicial, bem como do diretor dos presídios, que são pessoas que estão diretamente em contato com as encarceradas.

Dentre vários direitos elencados na Resolução CNJ nº 348/2020 destaca-se o direito ao tratamento hormonal e sua manutenção, direito este direcionado a mulher transgênero.

O direito deve estar à disposição de todas estas pessoas, porém sobre a intervenção corporal nas mulheres transgênero, válido ressaltar que nem todas as transexuais, travestis e intersexuais desejam se utilizar de tais métodos, ou



seja, é facultativo, já que a identidade de gênero é unicamente pessoal e independente de validações externas.

As garantias abrangem cuidados médicos especializados, os quais atendem às características físicas e biológicas da custodiada, bem como às necessidades de saúde reprodutiva. Também faz parte da garantia o oferecimento, por parte dos estabelecimentos prisionais, de itens essenciais para as próprias necessidades de saúde destas mulheres, devendo ocorrer de maneira regular, aplicando por analogia aos homens transexuais, sendo o Estado o maior garantidor destes cuidados.

Um outro direito existente e que merece destaque devido a sua importância é o atendimento psicológico e psiquiátrico às pessoas autodeclaradas LGBTQIA+ privadas de liberdade. Este tipo de direito deve ser priorizado, visto o inevitável agravamento da saúde mental dessa população, pois é cristalino as violências sociais a que se sujeitam cotidianamente.

A Resolução do CNJ nº 348/2020 traz em seu bojo que este direito deve existir de maneira contínua e também abranger aos visitantes, fundamentando sua efetivação nos princípios de igualdade e não discriminação.

É importante salientar que em casos de ocorrência de isolamento ou alocação em alas, celas ou alojamentos específicos, as autoridades judiciais devem proporcionar as mesmas condições de oportunidades, não devendo existir nenhum impedimento como a vagas de estudos, aprendizagem e trabalho.

É da Resolução CNJ nº 348/2020 a existência de garantias mínimas para que transexuais e travestis utilizem vestimentas tidas socialmente como femininas, manter os cabelos compridos, inclusive com extensão capilar fixa, como mega hair, e o acesso controlado a pinças para extração de pelos, bem como, a produtos de maquiagem e cosméticos. É válido lembrar que este direito também está previsto na portaria do Departamento Penitenciário do Paraná (DEPEN).

O direito à visita íntima está conceituado pela Resolução nº 01 de 1999, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), como "a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou



outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas". A definição foi atualizada pela Resolução nº 4 de 2011, que revogou a anterior e passou a dispor que a recepção pela pessoa presa, "homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro ou parceira", fosse assegurada "às relações heteroafetivas e homoafetivas" (art. 1º), bem como que o direito à visita íntima é garantido "às pessoas presas casadas entre si, em união estável ou em relação homoafetiva" (art. 2º).

Tem-se consciência de que a sociedade está em constante mutação e que desta forma muitas alterações dos direitos humanos podem surgir após a efetivação dos mencionados nesta oportunidade, mas em uma cognição sumária sobre a presente problemática, a proposição apresentada não enfrenta grandes dificuldades legislativas, salvo os óbices de preconceito social, segregação estrutural e existência do Estado de Coisas Inconstitucional, que ainda são um empecilho a se transpor.

2.2 CADEIA PÚBLICA DO PARANÁ REFERÊNCIA EM CUSTÓDIA DA POPULAÇÃO LGBTQIA+ RECEBE PROJETOS E MUTIRÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO

O Centro de Referência de Custódia Provisória de Mulheres e Pessoas Transgênero de Rio Branco do Sul foi criado em 2019, nas instalações da Cadeia Pública do Município, para desenvolver a política de atenção às mulheres em prisão provisória e de pessoas transgêneras. A unidade foi criada em esforço com o governo do estado após solicitações da Defensoria Pública para que as mulheres transgêneras tivessem um estabelecimento penal próprio.

A Cadeia Pública de Rio Branco do Sul, na Região Metropolitana de Curitiba, foi definida pelo Departamento de Polícia Penal do Paraná (DEPEN) como referência para custódia, provisória ou definitiva, da população LGBTQIA+.

Recentemente foi realizado um trabalho exemplar no referido estabelecimento, ocorrendo uma sessão de fotografias, feita por um profissional voluntário. As fotos serão usadas nos novos documentos de identificação destas



mulheres, bem como, para ilustrar o projeto e retratar a realidade pouco conhecida das mulheres travestis e transexuais privadas de liberdade, sendo uma das maneiras de garantir a dignidade destas pessoas.

Outra ação interessante que é realizada voltada à população LGBTQIA+ privada de liberdade na Cadeia de Rio Branco do Sul, é o canteiro de trabalho com artesanato, sendo que a produção dos mesmos começou no ano de 2022 e conta como remição de pena, de modo que a cada três dias trabalhados é reduzido um dia da pena, efetivando assim a benesse prevista na Lei de Execução Penal.

A efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana se faz presente em ações como a retificação dos registros de identidade, a qual oportuniza o exercício dos direitos de travestis e transexuais, no espaço de privação de liberdade e na sociedade como um todo. Ocorreu na referida penitenciária um mutirão de retificação de prenome e gênero "Meu Nome, Meu Direito no Cárcere", iniciado em janeiro de 2022.

A realização dessas ações é um trabalho conjunto com demais órgãos, e atores da sociedade das áreas da educação, psicologia, serviço social e afins.

Para que os direitos da população LGBTQIA + sejam garantidos é necessário lançar mão da interdisciplinaridade entre as áreas de conhecimento abrangidas pelo direito e o serviço social, juntamente com a filosofia, psicologia, sociologia, geografia e demais disciplinas que possibilitam que haja uma interlocução entre os pensamentos.

A palavra interdisciplinaridade evoca a "disciplina" como um sistema constituído ou por constituir, e a interdisciplinaridade sugere um conjunto de relações entre disciplinas abertas sempre a novas relações que se vão descobrindo. Interdisciplinar é toda interação existente entre duas ou mais disciplinas no âmbito do conhecimento, dos métodos e da aprendizagem das mesmas. Interdisciplinaridade é o conjunto das interações existentes e possíveis entre as disciplinas nos âmbitos indicados. (FAZENDA apud SUERO, 1986, p. 18-19)

Uma vez que no ordenamento jurídico temos a garantia da dignidade da pessoa humana positivada, ao fazer a leitura destas normas pelo viés do serviço social, é possível alcançar uma efetivação com mais veracidade, pois no serviço



social busca-se efetivar os direitos da população através da aplicação de políticas públicas, visando o acesso a bens e serviços.

É necessário um olhar profundo para as demandas do sujeito, compreendendo todas as suas particularidades e especificidades sociais, culturais e históricas, visando abranger o indivíduo de forma totalizante, não apenas em um aspecto ou outro.

Devemos olhar para a garantida da assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sem qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

A partir de todo o exposto, será realizado adiante uma interface com o pensamento de Joaquin Herrera Flores (2009), para compreender acerca da reinvenção dos direitos humanos, fazendo uma articulação com a mulher trans em situação de privação de liberdade.

## 2.3 INTERLOCUÇÃO COM HERRERA FLORES

Os direitos humanos trabalham para que as pessoas possam ter suas ideias e propostas levadas em consideração e principalmente garantir que as pessoas tenham acesso aos seus direitos.

#### Seguindo essa linha de pensamento:

Pensar diferente não é tarefa fácil, a realidade encobre-se pela cultura e somente o pensamento reflexivo pode levar a quebra das concepções ideológicas. Desse modo, para Flores (2009, p. 25), pensar direitos humanos é a exigência de construção de lugares em que todas e todos possam fazer valer suas propostas e suas diferenças. "Baseados em três especificações de igualdade: igual valor, igual racionalidade e igual autoridade". (ROBERTO; ROBERTO, 2015, p.5)

Falar de direitos humanos é falar da dignidade do homem e é necessário problematizar, estabelecendo relações e sentidos para a construção dos saberes, buscando uma melhor resposta para promover uma intervenção na sociedade. Herrera Flores (2009) compreende que há diálogos que transcendem e impossibilitam que haja alterações no sistema, podendo impulsionar a reprodução de pensamentos que são enraizados e que tornam a sociedade neutra, sem haver mudanças em suas atitudes, bem como, ideias e discussões



históricas e recentes que possuem muitos dogmas e ideias rígidas. (LEMOS, 2012).

Segundo Herrera Flores (2009) problematizar significa mais do que homogeneizar e essa tarefa de problematização leva a desvalorização de coisas que já não cabem no pensamento atual e também se coloca a oportunidade de se reavaliar o que antes era ignorado, permitindo avanços no presente e futuro.

Não nos cansamos de repetir: uma norma não descreve nem cria nada por si só. As normas estão inseridas em sistemas de valores em processos sociais de divisão do trabalho humano a partir dos quais se institui uma forma de acesso aos bens e não outra. Estamos diante de meios, de instrumentos que prescrevem comportamentos, impõe deveres e compromissos individuais ou coletivos, sempre interpretados a partir de um sistema axiológico e econômico dominante. (FLORES, 2009, p.46-47).

Por muitas vezes a pessoa que está em situação de privação de liberdade pode não ter condições de pagar um advogado e dessa forma pode ficar à mercê de defensores públicos e pode ser que algo simples demore muito mais tempo do que se tivesse um defensor particular.

Com a mulher trans essa situação se agrava ainda mais, pois geralmente seus direitos são violados de diversas formas, através da cultura da opressão e da violência, sendo que o mínimo que teria de ser garantido a elas. Podem ser citados como exemplos: a oportunidade da cela em separado, não sendo efetivada; a sua liberdade de expressão, seu jeito de vestir são desconsiderados, por muitas vezes. Trata-se de uma parte da população que é constantemente oprimida, que sofre com a omissão do Estado, e que não possuem a garantia de seus direitos.

A partir da negação dos direitos, a população necessita reivindicar aquilo que necessita, ou seja, através de situações de revolta, da rebeldia. Herrera Flores (2009) traz que os produtos culturais direcionam o direito que irá surgir, bem como a demanda que necessita ser reivindicada.

Todo producto cultural surge en una determinada realidad, es decir, en un específico e histórico marco de relaciones sociales, psíquicas y naturales. No hay productos culturales al margen de la linterna de



relaciones que constituye sus condiciones de existencia. No hay productos culturales en sí mismos. Todos surgen como respuestas simbólicas a determinados contextos de relaciones. Ahora I bien, los productos culturales no sólo están determinados por el dicho contexto, sino que, a su vez, condicionan la realidad en la que se insertan. Este es el circuito de reacción cultural. (FLORES, 2005a, p.121).

Com relação a esse processo de reivindicação de direitos, é necessário compreender o que Joaquim Herrera Flores destaca sobre os processos de luta pela dignidade. Uma pessoa em situação de privação, vivencia diversas situações indignas dentro dos estabelecimentos, como por exemplo, a falta de assistência, acesso a bens essenciais, a omissão do Estado com relação às condições insalubres, além de todas as situações de violências e humilhações.

Dessa forma, Herrera discute sobre a importância de se começar pelos "bens", ou seja, o fato de poder viver com dignidade, podendo ter expressão, convicção religiosa, educação, moradia, trabalho, cidadania, uma boa alimentação e assim por diante. Esses bens garantem as condições do ser humano viver e os direitos vem após esse processo. (FLORES, 2009).

Dentro da teoria crítica de Herrera Flores (2009) pode-se perceber que o indivíduo em uma situação de opressão batalha pela sua dignidade, através das lutas sociais. Dessa forma, os direitos humanos seriam o fruto dessas lutas Flores aborda que a dignidade humana não se trata apenas do acesso aos bens, mas que de forma integral esse acesso seja igualitário, pois dentro dos processos de divisão, há pessoas em posições melhores do que outras, gerando situações de opressão. É necessário analisar essas divisões sociais, pois ele define como dignidade o acesso igual e universal aos bens que fazem com que a vida seja digna de ser vivida.

Os problemas dos direitos humanos ocorrem pela falta de compreensão dos mesmos, pois são necessárias formas alternativas de pensamento, que buscam seu rompimento com a forma tradicional de pensar. O pensamento crítico busca focar em contextos concretos de acordo com o momento que se vive. É necessário pensar os direitos humanos numa perspectiva que seja integradora e crítica, que realize uma interlocução com as práticas sociais de emancipação na sociedade. (LEMOS, 2012)



Pela lição de Herrera Flores (2009) os direitos humanos não são efetivados porque nossa sociedade está em constante transformação, sendo que para que sejam efetivados estes direitos fundamentais eles devem ser reinventados. A aplicação no presente artigo traz justamente uma roupagem nova da atual sociedade em que vivemos, com uma população transgênera que vem crescendo e que devem ser tratados condizentes a sua condição peculiar de trans no momento do encarceramento, visto que é latente que este princípio basilar expresso em nossa Magna Carta (1988) é afrontado quando do encarceramento em cela conjunta com presos do gênero masculino.

Se olharmos a população carcerária de vinte anos atrás, não nos depararíamos com a quantidade de transgêneros que existem atualmente, por esta razão como preceitua Herrera Flores (2009), os direitos humanos devem ser reinventados ou ainda atualizados em conformidade com a modificação de nossa sociedade para que desta forma sejam realmente efetivados.

Tendo em vista o número expressivo da população transgênera encarcerada, evidencia-se a necessidade de políticas públicas para assegurar a garantia e efetivação dos direitos humanos. Deve se focar nos seus direitos da liberdade de expressão e da sua integridade física e moral, para que realmente se atinja uma sociedade mais igualitária. A sociedade se modificou e se não existir a reinvenção destes direitos eles não serão efetivados.

## 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista dos pontos apresentados, pode-se perceber que há um longo caminho a ser percorrido com relação a garantia dos direitos humanos da mulher trans, pode-se dizer que houveram diversos avanços, todavia as violações de direitos também são constantes, principalmente no sistema prisional, considerado um ambiente insalubre, cruel e racionalista.

Joaquin Herrera Flores (2009) trabalha nesta questão no sentido de que os direitos humanos necessitam de serem reinventados, pois a sociedade se renova a cada dia e os pensamentos e discussões são outros do que comparados com épocas anteriores. É necessário ter um pensamento crítico e



integralista, que vise uma nova construção social, pautada na garantia de direitos, na dignidade humana, no acesso aos bens e uma vida sem violência. Qualquer pensamento que destoe disso, sendo considerado positivista e estruturalista não se encaixa na ideia de reinventar os direitos humanos.

Acredita-se ser possível uma solução ou chegar o mais próximo disso com a implantação de políticas públicas possíveis de serem alcançadas.

Se seguirmos os ensinamentos de Herrera (2009), estes direitos humanos deveriam se tornar norma para que com a sua positivação obtenham uma força maior na aplicação.

Conclui-se que por meio deste método as garantias fundamentais e os direitos humanos deixarão de ser apenas texto orientativo e seriam finalmente efetivados, respeitados e concretizados.

#### REFERÊNCIAS

ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **DOSSIÊ** – assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019. Disponível em: <a href="https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dosassassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf">https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dosassassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf</a>. Acesso em: 24 jun. 2022.

ARISTOTELES. **Ética a Nicômacos**; tradução de Mário Gomes Kury. 4ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

BRASIL. **Manual Resolução nº 348/2020**: Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade. Orientações a tribunais, magistrados e magistradas voltadas à implementação da Resolução nº 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/manual resolucao348 LGBTI.pdf">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/manual resolucao348 LGBTI.pdf</a>. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. **Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011**. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília, 2011.

BRASIL. **Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011**. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília, 2011.



DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Mais de 10 mil presos se autodeclaram LGBTI no Brasil**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2020. Disponível em: <a href="http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/mais-de-10-mil-presas-se-autodeclaram-lgbti-no-brasil">http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/mais-de-10-mil-presas-se-autodeclaram-lgbti-no-brasil</a>. Acesso 04 jul. 2022

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São 17 Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 41-43.

FAZENDA, Ivani. **Interdisciplinaridade**: história, teoria e pesquisa. ed. Campinas: Papirus, 1999

FLORES, J. H. A re(invenção) dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A desconstrução da relevância jurídica do sexo biológico em face da identidade de gênero na transexualidade: a tutela jurídica da mulher transgênero. In: Encontro de Internacionalização do CONPENDI, 3, 2015, Madrid, Periódico, Santa Catarina. **Anais...** Santa Catarina: CONPEDI, 2015, p. 67-87, v. 1.

GONÇALVES, M. G. Entenda o que significa cada letra da sigla LGBTQIA+. Folha de São Paulo, 2021. Disponível em: <a href="https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/06/entenda-o-que-significa-cada-letra-da-sigla-">https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/06/entenda-o-que-significa-cada-letra-da-sigla-</a>

lgbtqia.shtml#:~:text=A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20sigla%20para, e%20intersexo%20por%20mais%20visibilidade. Acesso em: 22 jul. 2022

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. Manual de metodologia da pesquisa no direito. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEMOS, E. X. Direito achado na rua, pluralismo jurídico, teoria crítica dos direitos humanos e a luta por direitos no presídio regional de Pelotas. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito. DF. 2012. Disponível em: <a href="https://repositorio.unb.br/handle/10482/13134">https://repositorio.unb.br/handle/10482/13134</a>. Acesso em: 02 Jul. 2022

PISCITELLI, A.. **Gênero: a história de um conceito**. In: Almeida, H. B. & Szwako, J. (Org.). Diferenças, igualdade. Campinas: Berlendis, 2009.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução Jones de Freitas. Jul. 2007. Disponível em: <a href="http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\_de\_yogyakarta.pdf">http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\_de\_yogyakarta.pdf</a>. Acesso 20 ago. 2022.

ROBERTO, J. S. M. ROBERTO, R. R. Direitos Humanos em questão a partir de Herrera flores: um aporte para a economia solidária. In: Seminário Internacional



de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 10, 2015, Santa Catarina. **Anais...** Santa Catarina, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Cadeia Pública do Paraná referência em Custódia da População Lgbtqia + recebe projetos e mutirão de retificação de registro. TJPR, 2022. Disponível em: <a href="https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\_publisher/1lKl/content/cadeia-publica-do-parana-referencia-em-custodia-da-populacao-lgbtqia-recebe-projetos-e-mutirao-de-retificacao-de-registro/18319. Acesso em: 22 set. 2022



© 2023 O conteúdo deste manuscrito foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Common*s 4.0 Internacional (CC BY 4.0).